



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1002098-81.2023.5.02.0606

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2024

Valor da causa: R\$ 83.816,59

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: DIEGO JOEL NUNES

AGRAVADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



ADVOGADO: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002098-81.2023.5.02.0606

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - 5ª TURMA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATOR: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Agravo de Instrumento do reclamante insurgindo-se contra o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário, por deserção.

Recurso Ordinário do autor pretendendo a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da reclamatória. Irresignação fundada, em síntese, quanto aos seguintes temas: (I) justiça gratuita; (II) vínculo de emprego; (III) indenização por danos morais; e (IV) litigância de má-fé.

Contraminutas apresentadas.

É o relatório.

O número das folhas refere-se ao *download* dos documentos em arquivo PDF, em ordem crescente.

VOTO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.1. Juízo de admissibilidade

Por tempestivo e regular, **conheço** do agravo.

1.2. Juízo de mérito

ID. e3055d1 - Pág. 1

O agravante irresigna-se em face da r. decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por ser deserto, apresentando o presente Agravo de Instrumento com o intuito de destrancar o mencionado apelo e possibilitar o seu processamento e julgamento, pois, segundo alega, não tem condições de arcar com as despesas processuais.

À fl. 58, o obreiro apresentou declaração de hipossuficiência, não infirmada por prova em contrário, contexto no qual, por aplicação do artigo 99, § 3º, do CPC, faz ele jus ao benefício.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, **conceden**

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027



do ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e dispensando-a do pagamento das custas processuais. Nesta perspectiva, resta afastada a deserção recursal, motivo pelo qual determino o processamento do Recurso Ordinário.

2. RECURSO ORDINÁRIO

2.1 Juízo de admissibilidade

Por tempestivo e regular, **conheço do recurso.**

2.2 Juízo de mérito

2.2.1. Justiça gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, conforme fundamentado no tópico **1.2. Provejo.**

2.2.2. Vínculo de emprego. Indenização por danos morais

A r. sentença julgou improcedente o pedido autoral de reconhecimento de vínculo empregatício com a ré.

O reclamante insurge-se em face do julgado, sustentando que as provas produzidas nos autos comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários à formação da relação de emprego, dispostos no art. 3º, da CLT.

A reclamada, em defesa, alega que o autor foi contratado em 17/10/2019, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, tendo o contrato sido rescindido em 15/10/2021, com remuneração de R\$ 684,00 como última remuneração. Alega, ainda, que todas as verbas foram pagas corretamente.

ID. e3055d1 - Pág. 2

A análise da questão passa pelo conceito legal de empregado e empregador. Nos termos do art. 2º da CLT, "*considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*", ao passo que, consoante o art. 3º da mesma norma, "*considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*"

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027



Nesta linha, registre-se que a relação de emprego, com base nos artigos acima transcritos, deve apresentar a existência dos pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Necessária, portanto, a confirmação do preenchimento concomitante de todas essas condições, sob pena de constituição de outra espécie de relação de trabalho, como o autônomo ou o eventual. Vale dizer: o não atendimento integral aos requisitos fixados pelo diploma consolidado impede a formação do vínculo empregatício.

Da análise dos autos, observa-se que as partes nitidamente atuaram em simulação, de modo que, como acertadamente avaliou o MM. Juízo a quo, cujos fundamentos adoto (fls. 147/148):

"(...) tenho que as partes simularam uma relação de emprego que nunca existiu. Em outras palavras, jamais houve, de fato, relação de trabalho, isto é, não se cuida de mascarar contrato de trabalho, até porque, uma vez constada a inexistência de prova quanto à efetiva prestação de serviços, quem dirá a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, não cabe falar em enriquecimento ilícito do tomador de serviços (reclamada) em prejuízo do prestador (reclamante).

Desde a petição inicial, o próprio reclamante relatou que foi contratado como faxineiro, mas nunca desempenhou de fato a função (argumentou desempenho de outra atividade, o que não foi demonstrado), recebendo apenas R\$ 100,00 (cem reais), por mais de quatro anos. Não é crível que alguém preste serviços por apenas esse valor, quando o pactuado seria o montante de R\$ 632,40, inclusive sem o pagamento do vale-transporte e demais verbas trabalhistas, durante anos.

Ainda, em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que trabalhou no mesmo período para a empresa SR Serviços, a qual, surpreendentemente, é elencada na exordial como uma das empresas fraudadoras (fls. 13/14).

Tamanha é a gravidade da simulação, que a testemunha conduzida pelo autor confirmou que recebia valores das empresas, mas comparecia apenas para assinar os holerites.

De fato, o reclamante e demais PcDs participaram ativamente do ardid, fornecendo suas credenciais para formalização de vínculos de emprego fictícios, recebendo valores mensais para tanto.

Agora, de maneira estapafúrdia, buscam o Judiciário para galgar benefícios indevidos, em nítida má-fé processual. Friso que a própria testemunha do reclamante confirmou que já ingressou com ação em face

ID. e3055d1 - Pág. 3

da reclamada - na qual houve acordo - e de outras duas empresas. Menciono, ainda, os 23 (vinte e três) processos trabalhistas que envolvem a mesma questão, conforme fls. 13/14, sendo nítida a simulação de negócio

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027



jurídico com o fim de burlar comando legal, prática que deve ser vigorosamente reprimida.

Desse modo, reconheço a simulação do negócio jurídico e declaro de ofício a nulidade absoluta da relação de emprego firmada entre as partes, nos termos do artigo 9º da CLT, ao passo que julgo improcedentes todos os pedidos postulados pelo reclamante".

Com efeito, o depoimento da referida testemunha aponta para a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sendo, assim, inservível para a comprovação da tese autoral de existência de vínculo empregatício.

Portanto, depreende-se que no presente caso não foram comprovados os requisitos necessários à formação da relação de emprego, dispostos no art. 3º, da CLT, tendo a reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Diante do exposto, **mantenho**.

Mantida a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a análise dos demais pedidos resta prejudicada.

2.2.3. Litigância de má-fé

A decisão está correta e não merece qualquer reprimenda, pois, como bem decidido pelo D. Juízo de primeiro grau (fl. 148):

"Analisando o desenvolvimento fático processual nos presentes autos, chego à inarredável conclusão de que as partes tentaram induzir o Juízo a erro, alterando arditosamente a verdade dos fatos.

A utilização do processo judicial como meio para obtenção de vantagens indevidas configura ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser punido com multa por litigância de má-fé, pois a Justiça do Trabalho não compactua nem encobre simulações praticadas pelas partes ao arrepio da ordem jurídica vigente.

As partes incorreram, por conseguinte, em litigância de má-fé, motivo por que, na forma do art. 793-C da CLT, condeno-as ao pagamento de multa, no importe de 3% sobre o valor da causa, para cada uma, que será revertida ao Fundo de

Amparo ao Trabalhador - FAT".



Assim, é inequívoco que as partes agiram de forma temerária e faltaram com a verdade, vulnerando a boa-fé objetiva que se espera de todos os participantes de uma relação processual. **Mantenho.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **DARLHE PROVIMENTO** para **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação do voto do relator. No mais, fica mantida a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Magistrado JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SONIA MARIA LACERDA e MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado SIDNEI ALVES TEIXEIRA

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027



ID. e3055d1 - Pág. 5

**SIDNEI ALVES TEIXEIRA Desembargador
Relator**

acr/s

VOTOS

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027



Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 30/07/2024 11:27:21 - e3055d1

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070515455910500000233359027>

Número do processo: 1002098-81.2023.5.02.0606

Número do documento: 24070515455910500000233359027

